

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Recurso n.º : 133.900
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1997
Recorrente : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.050

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – AUSÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE VALIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é documento para controle interno da Receita Federal, não sendo pressuposto de validade do processo a sua existência.

NÃO INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ANTES DA AUTUAÇÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Agente Fiscal não está obrigado a intimar o contribuinte para prestar informações antes de lavrar o Auto de Infração. Se entender que já são suficientes as informações, dados e documentos que possui, tem a liberdade de realizar o lançamento de ofício, ainda que, por cautela e economia processual, seja aconselhável intimar o contribuinte a prestar informações.

IRPJ – COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO APRESENTADO – PROVIMENTO DO RECURSO. Como o contribuinte trouxe aos autos documentos que indicam o pagamento de uma parte do débito exigido, em relação a isto o Recurso Voluntário merece provimento.

OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO COLHIDA EM DOCUMENTOS DE TERCEIROS – VALIDADE. Tem-se como orientação dominante, no seio desse e. Conselho de Contribuintes, que é válido o lançamento, a título de omissão de receitas, feito através do cotejo entre a documentação da Recorrente de terceiros, que com ela mantiveram relações jurídicas (Recurso n.º 123107, 7ª Câmara, Relator Conselheiro Natanael Martins. Data da sessão: 17.10.2000), ainda mais quando a "omissão de receita" em si não foi objeto de questionamento.

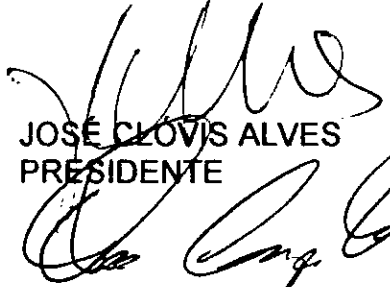
JUROS "SELIC" – LEGALIDADE. O entendimento pacífico desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que a aplicação dos Juros "Selic" aos débitos tributários tem respaldo legal, não podendo ser declarada a sua invalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

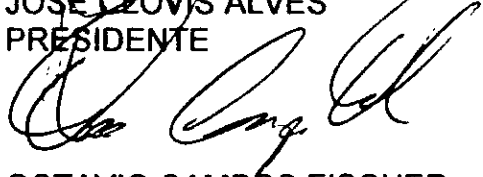


Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

Recurso n.º : 133.900
Recorrente : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Esta Recorrente foi autuada em 30.11.01 (data da ciência do Auto de Infração), em razão de omissão de receita, compensação de antecipações de IRPJ sem a comprovação do devido pagamento, com reflexos na CSL, COFINS e PIS, relativamente a "fato gerador" de 1996. A autuação do IRPJ teve o seguinte enquadramento legal:

- (a) Omissão de Receitas: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94, bem como art. 24 da Lei nº 9.249/95.
- (b) Deduções indevidas de retenções/antecipações não comprovadas: art. 515, 666 e 979, §2º do RIR/94, art. 76, I e §2º da Lei nº 8.981/95, art. 11 e §3º da Lei nº 9.249/95.

Em Impugnação, além de outras questões relacionadas, preliminares ou de mérito, a Recorrente informou e apresentou o comprovante de pagamento das antecipações de IRPJ. Preliminarmente, argumentou que o processo é nulo, porque, dentre outros motivos, (a) não havia mandado de procedimento fiscal, pois o mesmo não consta dos Autos nem nunca foi apresentado à Recorrente; (b) não houve intimação para a Impugnante comprovar os valores pagos a título de antecipação, o que fere o devido processo legal; (c) a Impugnante não recebeu informações precisas sobre as diferenças que estavam sendo apuradas. No mérito, sustentou, além de outros argumentos, que (a) a alegação de omissão de receitas decorreu de comparação de declarações de terceiros, sendo certo, no entanto, que a Impugnante nunca teria sido intimada para apresentar seus livros ou documentos contábeis, que demonstrassem o valor da receita auferida; (b) o sr. Fiscal não considerou no Auto de Infração o IRFonte, proporcional às receitas consideradas omitidas; (c) a CSL, até 1996, era despesa dedutível; (d) que o sr. Auditor Fiscal considerou equivocadamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se



Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

fossem tributos anuais e não mensais, "...desfigurando por completo os autos de infrações que assim não podem persistir, por ferirem as normas legais instituidoras das contribuições em comento" (fls. 93-94) e, por fim, (e) que é inválida a utilização da Taxa Selic.

A DRJ/Campinas-SP, especificamente em relação às antecipações, admitiu parcialmente o pagamento, sob a alegação de que, não sendo autenticados os DARFs apresentados, somente poderia considerar os pagamentos constantes do sistema da Receita Federal. Em relação às demais questões, manteve parcialmente o lançamento, porquanto, entendeu que (a) não há nulidade no Auto de Infração, uma vez que as questões relacionadas ao MPF não estão previstas nas normas que dispõem sobre nulidade do PAF e (b) o lançamento em relação à omissão de receitas está corretamente embasado. Não se aceitou o argumento da "...necessidade de dedução, na base de cálculo do IRPJ, da parcela de CSLL lançada pela presente autuação e que se encontra com a exigibilidade suspensa, por força da apresentação tempestiva da impugnação que ora está sendo apreciada. É certo que a Instrução Normativa n.º 11, de 1996, permite, no seu art. 20, o direito à dedutibilidade dos tributos e contribuições segundo o regime de competência (reproduzindo determinação do art. 41, da Lei 8.981/95). Entretanto, conforme o §1º do dispositivo citado, tal regra geral não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1996" (fls. 133).

Quanto à base cálculo da COFINS e do PIS, entendeu-se que o procedimento realizado pelo Agente autuante, em verdade, beneficiou a Recorrente, pois esta "...ficou sujeita a juros menores, e não grava ônus algum contra a legalidade do ato administrativo" (fls. 134).

Quanto à validade da aplicação da Taxa Selic, entendeu-se que a mesma está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.

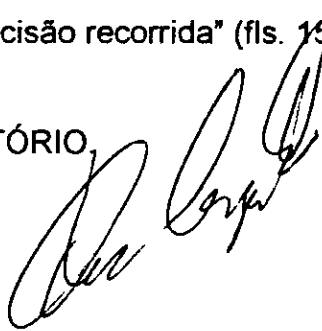
Todavia, a i. DRJ conferiu razão à Impugnante apenas no que se refere à desconsideração do Autuante pelo IRFonte comprovadamente pago.



Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

Em Recurso Voluntário, além de discutir a validade do lançamento como um todo, utilizando-se dos mesmos argumentos da Impugnação (nulidade pela ausência do MPF e ausência de intimação para a comprovação documental do que lhe é exigido), a Recorrente apresentou documentos oriundos da própria Receita Federal que comprovariam o pagamento da diferença das antecipações, com o que requereu que, caso não fosse acolhida a preliminar de nulidade pela ausência do MPF, fosse reduzido o valor exigido "...ao montante adequado, após as diligências necessárias para tal fim, considerando, ainda, a certificação dos pagamentos anexa, não levada em conta na decisão recorrida" (fls. 193).

É O RELATÓRIO.



Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo arrolamento, conforme se verifica dos Autos.

II – DA INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

No que se refere às preliminares argüidas, não merece razão à Recorrente. A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal não leva à nulidade do Auto de Infração. Trata-se de matéria já pacificada no seio deste Conselho de Contribuintes:

Recurso Voluntário nº 129471

7ª Câmara do 1º CC/MF

Data da Sessão: 18/09/2002

Relator: Neicyr de Almeida

Ementa: MPF.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.



Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

Assim, acompanhando o entendimento supra, entendo que o Mandado de Procedimento Fiscal, estruturado normativamente como foi, não pode ser considerado como um pressuposto de validade do Auto de Infração, sob pena de ofender-se, inclusive, o art. 142 do CTN. Trata-se, desta forma, apenas de documento para controle interno do Fisco.

III – NÃO INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Ao que se verifica, a Recorrente entende que o Agente autuante deveria intimá-la antes de realizar a autuação.

Todavia, também, não se tem como pressuposto de validade do Auto de Infração a prévia intimação do contribuinte para prestar os devidos esclarecimentos. Pode ser esta uma medida de cautela, até mesmo para evitar gastos públicos desnecessários e cobrança de tributo além do devido, todavia, como bem asseverou o v. acórdão da i. DRJ, “Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo se consultar o sujeito passivo o sem intimá-lo a se manifestar – hipótese que não ocorreu no presente caso – já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo” (Fls. 130).

Assim, também neste ponto, entendo que não merece acolhimento a pretensão da Recorrente.

IV – DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Sustenta-se, por outro lado, que a rejeição de três guias DARF, por não constarem do sistema da SRF, não pode ser mantida, eis que a Recorrente traz aos Autos, junto com o Recurso Voluntário, “...certificação de pagamento referente a tais valores, ditos não encontrados, o que comprova que o recolhimento não é suposto, mas sim real...” (fls. 147).



Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

De fato, consta dos Autos, fls. 154-156, documento, com carimbo da Receita Federal, que indica o recolhimento das antecipações.

V – DA OMISSÃO DE RECEITA

Quanto à questão da omissão de receitas, tem-se que a autuação fundou-se no cotejo entre o que foi declarado pela Recorrente e o que foi declarado pelas empresas que utilizaram de seus serviços, para, diante da ausência de contraprova da Recorrente, concluir que tal diferença representa omissão de receita.

Neste sentido, verifica-se que a Recorrente apenas discorda da metodologia adotada pela Fiscalização, mas não apresenta provas da inexatidão da conclusão por esta alcançada. Isto é, o fato “omissão de receita” não é contraditado pela Recorrente, que apenas alega que (a) deveria ter sido intimada, previamente à autuação, para apresentar livros e documentos comprobatórios de suas receitas e, assim, demonstrar a inexistência de infração e que (b) não é válida a autuação com base em informações de terceiros.

Em razão disto, não há como descaracterizar o trabalho da Fiscalização, que se mostra de acordo com a orientação jurisprudencial administrativa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS- É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto aos clientes da empresa (Recurso nº 123107, 7ª Câmara, Relator Conselheiro Natanael Martins. Data da sessão: 17.10.2000).

Note-se que não se está a dar credibilidade somente a dados de terceiros, mas sim a dados da Recorrente obtidos através daqueles e que por esta não foram infirmados em particular.



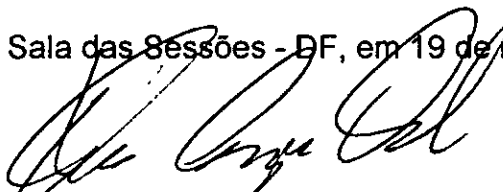
Processo n.º : 10805.002396/2001-15
Acórdão n.º : 107-07.050

Enfim, é importante considerar que a alegação contra a utilização de juros com base na taxa "Selic", para o cálculo de tributos não pagos na data legal, não encontra respaldo na jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

JUROS DE MORA - SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do SELIC tem previsão legal na Lei nº 9.250/95 (Recurso nº 124012, Rel. Francisco de Assis Vaz Guimarães, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do MF, Data da Sessão: 06/12/2000)

ISTO POSTO, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aceitar os comprovantes de pagamento de imposto, juntados com o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

